

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.549 de 2009, na origem), que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a unificação nacional da data de eleição de Conselheiro Tutelar.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 125, de 2011, de autoria do Deputado Neilton Mulim. A iniciativa tem por finalidade alterar a Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para determinar que as eleições dos conselheiros tutelares sejam realizadas no segundo domingo do mês de julho, a cada três anos, mediante pleito direto e simultâneo em todo o País.

Na justificação, o autor ressalta a importância de dar maior visibilidade ao Conselho e favorecer a oferta de capacitação mais uniforme aos conselheiros eleitos. A data para eleição dos conselheiros foi determinada em função da proximidade ou eventual coincidência do segundo domingo do mês de julho com a data de aniversário do ECA.

Após a sua aprovação na Casa de origem, a matéria foi examinada, no Senado Federal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que opinou pela constitucionalidade e juridicidade da

proposição, cabendo à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à família, à infância e à juventude.

Os Conselhos Tutelares desempenham funções essenciais no funcionamento do sistema de proteção instituído pelo ECA, cabendo-lhes, entre outras atribuições, atender e acompanhar crianças e adolescentes que tenham seus direitos ameaçados ou violados, ou que pratiquem atos infracionais; requisitar serviços públicos, representar à autoridade judiciária em caso de descumprimento de suas deliberações, encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente, além de assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Participam diretamente, também, da operação do sistema socioeducativo aplicável às crianças e aos adolescentes autores de atos infracionais.

É bem verdade, entretanto, que ainda temos muito a fazer para que o sistema de proteção do ECA seja aplicado de modo satisfatório. Se nossa legislação é mundialmente reconhecida como exemplar na proteção e na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, a capilarização dessas regras e a sua cristalização em políticas públicas que transformem em realidade as nossas aspirações para a infância e a juventude continuam a requerer um grande esforço por parte do poder público e da sociedade. A definição de uma data uniforme para eleição dos conselheiros tutelares facilita a divulgação do pleito destinado à escolha dos membros dos Conselhos e, dessa forma, favorece a participação da sociedade tanto nos debates como nas eleições.

Porém, considerando que a Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, já promoveu essa unificação, entendemos que já estaria satisfeito o propósito do PLC nº 125, de 2011.

Temos ressalvas, ainda, quanto à prorrogação excepcional dos mandatos dos conselheiros, como prevê o PLC nº 125, de 2011, devido à possibilidade de violação da legitimidade democrática desses mandatos, outorgados por período certo mediante manifestação direta dos cidadãos.

Finalmente, julgamos que a realização do pleito a cada três anos é incompatível com a duração do mandato de conselheiro tutelar, que é de quatro anos, conforme previsto no art. 132 do ECA.

Restaria, portanto, dessa proposição, somente a possível alteração da data da eleição dos conselheiros tutelares: de outubro – mês de eleições no País a cada dois anos –, para julho – mês que contém a efeméride em homenagem aos conselheiros tutelares. Contudo, sem entrar no mérito da mudança, ponderamos que essa alteração poderia ser mais adequadamente promovida mediante nova proposição, do que reduzindo tão substantivamente o conteúdo do PLC nº 125, de 2011.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora